

DEBATENDO SOBRE PADRÕES IDENTITÁRIOS NA ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: HYBRIS DO PONTO ZERO E EFICÁCIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR

CARVALHO, VIVIAN DINIZ DE¹;
HENNING, ANA CLARA CORREA²

¹*Universidade Federal de Pelotas 1 – dinizane@gmail.com*

²*Universidade Federal de Pelotas – anaclaracorreahenning@gmail.com*

1. INTRODUÇÃO

Este texto é produto de uma pesquisa em andamento que visa estudar a influência do conceito de hybris do ponto zero, proposto por Santiago Castro-Gómez (2005), no que diz com os padrões físicos e sociais esperados pelos adotantes a respeito de crianças e adolescentes a ser adotados. A investigação faz parte do projeto “Imagens da Justiça: igualdade, liberdade e diferença na América Latina”, da disciplina Arte e Construção do Conhecimento Jurídico, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas.

A adoção é muito mais do que a mera ação de criar e educar uma criança sem a existência de laço consanguíneo com a mesma. Segundo Paulo Henrique Fuller (2018), ela caracteriza o mais intenso dos modos de colocação da criança ou adolescente em família substituta, já que institui parentesco civil de filiação entre as partes.

Atualmente, o sistema brasileiro de adoção responde ao Princípio da Proteção Integral do Menor, previsto na Constituição Federal de 1988, no art. 227, caput (BRASIL, 1988), e incorporado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) desde seu art. 1º (BRASIL, 1990).

Trata-se de um processo que, à primeira vista, pode ser tido como burocrático, e por muitas vezes lento, todavia, vale ressaltar que estes passos, embora não configurem a “receita do sucesso”, prezam pelo melhor para o bem-estar e desenvolvimento do menor envolvido.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) há 41.022 pretendentes a adotantes disponíveis (devidamente registrados no cadastro) contra 4.938 crianças/adolescentes à espera de um lar (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018). Uma das primeiras reações ao analisar modestamente os dados é a de se questionar o porquê “da conta não bater”, ou seja, se perguntar “se o número de pretendentes é mais de oito vezes maior que o de crianças na fila, por qual motivo ainda há tantas crianças na espera?”

Diante do questionamento se mostra a necessidade de ponderar as causas para tal situação, que vem prejudicando não só a agilidade e, de modo parcial, a eficácia da legislação sobre o assunto, como também, e principalmente, a criação e o desenvolvimento dessas crianças.

É plausível apontar como uma boa razão para essa discrepância é a de que os pretendentes disponíveis nessas filas, que podem optar por um perfil específico para a criança que pretendem adotar, tendem a escolher padrões muito distantes dos apresentados pelas crianças e adolescentes disponíveis.

2. METODOLOGIA

A metodologia usada implicou inicialmente em revisões bibliográficas, tanto da legislação e doutrina a respeito do assunto, bem como do conceito de Hybris do Ponto Zero, paralelamente à análise de informações de bancos de dados governamentais. A diversidade dos pontos analisados torna a revisão bibliográfica, o método mais viável:

A principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente. (GIL, 2008, p. 50).

Posteriormente, será realizada uma pesquisa empírica de caráter qualitativo com uma família que passou pelo processo de adotar uma criança fora dos padrões “desejados”, com gravação de vídeo, com o uso de roteiro semi-estruturado, da maneira mais informal possível, visando auferir informações primando pela sua qualidade:

O tipo de entrevista informal é o menos estruturado possível e só se distingue da simples conversação porque tem como objetivo básico a coleta de dados. É recomendado nos estudos exploratórios, que visam a abordar realidades pouco conhecidas pelo pesquisador, ou então oferecer visão aproximativa do problema pesquisado. (BRITTO JÚNIOR; FERES JÚNIOR, 2012, p. 240)

Ademais, ao fim da realização de ambos os processos será confeccionado um documentário sobre a situação das filas de adoção no país e exposto para a comunidade com o objetivo de fomentar o debate com a mesma.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2018), dentre os adotantes, 91% só aceitam crianças de até 6 anos; 68% não aceitam adotar irmãos; 20% só aceitam crianças brancas e 44,34% não aceitam crianças negras. Do outro lado da balança, 92% das crianças e adolescentes à espera de adoção têm entre 7 e 17 anos; 69% possuem irmãos (ressalta-se que a Lei n. 8.069/1990 não permite que sejam separados irmãos no processo, de acordo com o art.28 § 4º) e 68% são negros ou pardos.

Partindo desta observação de dados fica evidente a necessidade de ponderar as causas que levam a notável disparidade. Estas razões podem estar relacionadas com inúmeros fatores, dentre eles, no que pode ser tido como o socialmente adequado ou preferível no contexto brasileiro atual, e que escancara problemas de identidade presentes na população.

Ora, num país onde, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2016), no critério de declaração de cor ou raça, a maior parte da população brasileira residente é parda - são 95,9 milhões de pessoas, representando 46,7% do total -, não faz muito sentido que a característica mais apreciada pelos adotantes seja exatamente a cor branca na pele do adotando.

Talvez se apresente aí um sintoma grave de uma cultura de colonialismo, da ideia que aqui nasceu desde meados de nossa descoberta, nos fazendo crer que o correto, o bom, o puro, o preferível vem de terras europeias, e que passeia nas entradas de nossa sociedade até o presente momento. Santiago Castro-Gomez entende que há um modelo gnosiológico imperante: "um modelo

epistêmico moderno/colonial” que deseja chamar de “Hybris do ponto zero” (CASTRO-GÓMEZ, 2007, p. 81). O modelo em questão tem por base o que o autor intitula de estrutura triangular do colonialismo, que consiste em “colonialidade do ser, a colonialidade do poder e a colonialidade do saber” (CASTRO-GÓMEZ, 2007, p. 79-80).

Em outras palavras, o autor descreve a hybris como o ponto zero de onde parte o padrão de melhor qualidade, o que se deve pensar, saber, ensinar, o que é admitido como verdade ou realidade, de onde emana o poder e a verdadeira sabedoria, e, em suma como se deve ser e estar neste mundo. Camilo Farias (2015, p. 16) afirma:

A expansão territorial europeia, marcada pela conquista do novo mundo, pôs o homem branco, cristão, cisgênero e heterossexual em contato com um novo universo, no qual nem sempre prevaleciam as normas de conduta moral e cultural por ele preestabelecida, de modo que o estranhamento da alteridade pontuou o imaginário europeu entre os séculos XV e XIX.

Admitir tal teoria é vê-la como descrição da triste realidade brasileira, que busca se enxergar nos padrões mais distantes do que de fato é, aqueles que a colônia nos ensinou. Mais do que isso, nos conduzindo uma busca desenfreada por alcançar o “ponto zero”, e no meio do caminho, ignorando, diminuindo e odiando tudo o que for na contramão:

Logo, não tardaram as iniciativas civilizatórias, cujo objetivo era impor um modelo cultural e normativo eurocêntrico, modificando e, por vezes, destruindo a identidade cultural dos povos. Tal tendência, longe de se verificar apenas no plano extraterritorial, também manifestou-se (e manifesta-se) na microfísica das relações sociais dentro do próprio espaço territorial da sociedade política em questão (FARIAS, 2015, p. 16).

Visando impedir tal repúdio, o direito tem papel fundamental em zelar de forma expressa pela garantia das minorias, do “diferente” e assegurar o seu espaço, instrumentando-se, por exemplo, dos direitos fundamentais, que, ainda segundo Farias, consistem em prerrogativas de natureza asseguradas pelo Estado, no intuito de resguardá-los das interposições do mesmo e/ou particulares. O autor afirma:

O direito, como fenômeno social que se constitui, tem na historicidade uma de suas características. Cumprindo sua função de regulador da vida em sociedade, tem suas normas modificadas, adaptadas e reinterpretadas, de modo a maximizar seus propósitos (FARIAS, 2015, p.14).

Nesse ponto é que implica a importância de uma legislação que proteja de maneira eficaz os direitos de toda e qualquer criança e/ou adolescente, mas principalmente daqueles que se encontram em situação de exposição e vulnerabilidade, como a espera por um novo lar. Prezar pela eficiência da lei, é buscar que cada vez mais seja uma realidade próxima para tais pessoas encontrar abrigo e afeto mesmo longe de seus laços consanguíneos, sem que sejam precisos longos anos de espera.

4. CONCLUSÕES

Olhar para a situação da adoção brasileira é uma necessidade não apenas pela sua interferência na vida de pessoas, mas também por apontar uma problemática enraizada na questão identitária da população brasileira, que reflete tanto na criação quanto na aplicabilidade da legislação. Garantir essa eficácia, implica em uma discussão sobre até que ponto essa é uma questão meramente legislativa e burocrática.

Tendo em vista essa pretensão, a segunda fase deste projeto, anteriormente relatada, ao apresentar tal questão à comunidade, trará luz a situação diante de mais olhos, focando nos frutos positivos do debate proposto. Cabe a nós indagarmos acerca das raízes dessas problemáticas, e talvez por isso, seja tão importante colocar, como fazemos aqui, tais questões em foco, para serem debatidas e enfrentadas.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BALLESTRIN, Lucina. América Latina e o Giro Decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 11, p. 89-117, maio-agosto, 2013.

BRITTO JÚNIOR, Álvaro Francisco de; FERES JÚNIOR, Nazir. A utilização da técnica da entrevista em trabalhos científicos. **Revista Evidência**, v. 07, n. 07, 2012.

FARIAS, Camilo de Lélis Diniz de. A nova ordem constitucional e a tutela do direito à diferença. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 17, n. 01, p. 11-33, jan./abr. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acessado em: 25/07/2018.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da criança e do Adolescente, e de outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acessado em: 25/07/2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadastro Nacional de Adoção: Dados Estatísticos**. São Paulo, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acessado em: 25/07/2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios: síntese de indicadores**. Rio de Janeiro: IBGE, 2016. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98887.pdf>. Acessado em: 25/07/2018.